



Número: **0600492-29.2024.6.27.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação UNIDOS POR LAJEADO - REPUBLICANOS e PL (REPRESENTANTE)	
	LANUSY DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122811312	01/10/2024 17:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600492-29.2024.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAJEADO - REPUBLICANOS E PL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LANUSY DOS SANTOS GOMES - TO10.633

REPRESENTADO: SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido liminar formulada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR LAJEADO” (PL E REPUBLICANOS), em face da empresa SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.

Alega que a pesquisa eleitoral promovida pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral no dia 26/09/2024 e data de divulgação 02/10/2024, sob o número TO-08851/2024, apresenta diversas irregularidades insanáveis, em afronta as disposições da Resolução nº 23.600/2019, que compromete a confiabilidade dos resultados, de modo que deve ser de imediato retirada de circulação.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da divulgação da pesquisa.

Aduz, em síntese: ausência de Indicação do Bairros/Setores; ausência de Indicação de Público-Alvo; Irregularidades no Grau de Instrução; Irregularidades na faixa-etária; Erro de Cálculo da Estratificação da Ponderação Quanto ao Nível Econômico; Ausência de Nomes de todos os Candidatos.

Ao final requer seja julgada procedente a Representação.

É o relatório. **Decido.**

Como é cediço, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe o atendimento de dois requisitos, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido, em análise superficial, subsuma-se à previsão contida no direito, de modo a indicar probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa

resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Com esse norte, passa-se, então, a apreciar o pedido de tutela de urgência, iniciando-se com uma breve digressão sobre os requisitos exigidos pela legislação para o registro e divulgação de pesquisas de cunho eleitoral.

O tema “pesquisas eleitorais”, encontra-se devidamente disciplinado na já mencionada Resolução TSE nº 23.600/2019, cujo art. 2º expressamente prevê os requisitos exigidos para se proceder ao registro de uma pesquisa eleitoral no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE (PesqEle).

Vejamos a literalidade da norma:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

(...)

No exercício do dever de controle das pesquisas eleitorais impõe-se à Justiça Eleitoral, quando provocada, investigar se cada pesquisa, da maneira como apresentada, pode macular o pleito, de alguma forma.

Para tanto, deve-se levar em consideração, de um lado, o direito à informação, e de outro, o direito a um processo eleitoral ímpoluto e transparente.

Em consulta ao sistema PesqEle, vinculado ao TSE, verifico que a pesquisa sobre a qual versam

os presentes autos foi regularmente registrada e aparentemente, em juízo de cognição sumária própria dessa fase, apresentou os requisitos formais elencados na Resolução.

No caso sob exame, o Representante sustenta: ausência de Indicação do Bairros/Setores; ausência de Indicação de Público-Alvo; Irregularidades no Grau de Instrução; Irregularidades na faixa-etária; Erro de Cálculo da Estratificação da Ponderação Quanto ao Nível Econômico; Ausência de Nomes de todos os Candidatos.

Em síntese, à prima vista, o caso trazido aos autos tem como fundamento inconsistências de ordem técnica, mas não manifestamente contrárias às normas insculpidas na Resolução TSE n.º 23.600/19.

Questões relativas a omissões/ausências estabelecidas art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sobretudo no inciso IV, como apontado pela Representada, podem sim macular o resultado da pesquisa. Por outro lado, verificar sumariamente os pontos arrimados pela Representada torna-se inviável.

Concluir de plano que a pesquisa, objeto dessa demanda, apresenta omissões/ausências e determinar a suspensão do feito com base em uma análise perfunctória é impossível em sede liminar.

Pois bem.

À primeira vista, em análise sumária, própria da fase em que ora se julga, **não restou caracterizado o *fumus boni juris***.

Não está cristalino nos autos o descumprimento dos requisitos exigidos pela norma citada, necessitando de dilação probatória e análise mais aprofundada, que não é própria deste momento processual.

Em atenção ao Princípio da Precaução e da Plausibilidade do Direito, ainda que as pesquisas eleitorais sejam instrumento relevante para a formação de opinião do eleitorado, é essencial que o Judiciário atue com cautela ao impor restrições à sua divulgação, sob pena de violar os direitos fundamentais à liberdade de informação e expressão.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** e, à luz do disposto no artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.608/2019 determino a citação do representado, para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE n.º 23.608/19.

Após, intime-se o Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE n.º 23.608/19).

Volva-me os autos conclusos.

Retire-se o sigilo da petição inicial, tendo em vista não restar caracterizado a presença de hipóteses que justifiquem tal medida, como proteção à intimidade ou à segurança das partes.

Sem prejuízo, e a vista da urgência, dispense as formalidades dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Miracema/TO, datado e assinado eletronicamente.

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

Juiz Eleitoral